SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145964 - MG (2026/0004798-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADA	:	ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante sustenta ser desnecessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afirma haver refutado os óbices nela apontados e requer, subsidiariamente, a concessão de oportunidade para regularizar as razões recursais.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível permitir a complementação posterior das razões do agravo em recurso especial e se a jurisprudência desta Corte permite a flexibilização do princípio da dialeticidade.

4. Conforme já decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal, a decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem possui dispositivo único e não se desdobra em capítulos autônomos, razão pela

Documento eletrônico VDA60883863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cdb9c31-0b3a-456a-8809-cc13fed042ee

qual todos os óbices que sustentam a inadmissão devem ser especificamente refutados no agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. No caso, a defesa não enfrentou o fundamento relativo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de perícia para a caracterização de falta disciplinar grave.

6. O acórdão proferido no EREsp n. 1.424.404/SP somente é aplicável ao agravo interno contra decisão monocrática desta Corte. Ademais, o prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC destina-se à correção de vícios estritamente formais e não autoriza a complementação de razões recursais, por se tratar de vício substancial insuscetível de regularização posterior.

7. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa os requisitos de admissibilidade recursal, entre eles o dever de impugnação específica.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:54
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4cdb9c31-0b3a-456a-8809-cc13fed042ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145964 - MG (2026/0004798-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADA	:	ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante sustenta ser desnecessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afirma haver refutado os óbices nela apontados e requer, subsidiariamente, a concessão de oportunidade para regularizar as razões recursais.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível permitir a complementação posterior das razões do agravo em recurso especial e se a jurisprudência desta Corte permite a flexibilização do princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60887094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 6062d6fe-2063-40ce-a971-0b7ce7032b39

4. Conforme já decidido pela Corte Especial deste Superior Tribunal, a decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem possui dispositivo único e não se desdobra em capítulos autônomos, razão pela qual todos os óbices que sustentam a inadmissão devem ser especificamente refutados no agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. No caso, a defesa não enfrentou o fundamento relativo à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de perícia para a caracterização de falta disciplinar grave.

6. O acórdão proferido no EREsp n. 1.424.404/SP somente é aplicável ao agravo interno contra decisão monocrática desta Corte. Ademais, o prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC destina-se à correção de vícios estritamente formais e não autoriza a complementação de razões recursais, por se tratar de vício substancial insuscetível de regularização posterior.

7. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa os requisitos de admissibilidade recursal, entre eles o dever de impugnação específica.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SILVIO DOS SANTOS JUNIOR agrava da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Na origem, o Juízo da execução reconheceu a prática de falta grave, em razão de agressão perpetrada pelo apenado contra outro detento no interior da unidade prisional. A Corte estadual manteve a decisão, pois considerou suficientemente comprovada a conduta faltosa, uma vez que os policiais penais consignaram, em comunicado interno, que a agressão havia sido visualizada pelo circuito de câmeras de vigilância do estabelecimento prisional.

Documento eletrônico VDA60887094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 6062d6fe-2063-40ce-a971-0b7ce7032b39

A defesa alegou violação dos arts. 158 e 226 do Código de Processo Penal. Sustentou a indispensabilidade do exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade da lesão corporal e afirmou que a identificação do apenado como autor da agressão ocorreu sem observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial.

Foi interposto agravo em recurso especial, não conhecido ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente um dos motivos autônomos utilizados na decisão de inadmissibilidade, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicou, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Neste regimental, a parte afirma haver refutado adequadamente a decisão de inadmissibilidade, pois registrou que a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório e que a matéria relativa ao reconhecimento da autoria estaria prequestionada. Invoca o princípio da cooperação, ao argumento de que deveria haver sido oportunizada a correção de eventual vício nas razões recursais.

Cita os EREsp n. 1.424.404/SP para sustentar que, em agravo interno, a ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada não conduz ao não conhecimento integral do recurso, mas apenas à preclusão da matéria não refutada.

Requer o conhecimento do recurso especial.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto a defesa deixou de refutar especificamente um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, qual seja, **a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

Documento eletrônico VDA60887094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 6062d6fe-2063-40ce-a971-0b7ce7032b39

O agravante sustenta haver refutado suficientemente a decisão de inadmissibilidade, pois demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a existência de prequestionamento da matéria relacionada ao art. 226 do CPP. Invoca, ainda, os EREsp n. 1.424.404/SP, para consignar ser desnecessário o ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, além de afirmar que deveria haver sido oportunizada a regularização do recurso.

Não lhe assiste razão.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem assentou: a) a **incidência da Súmula n. 7 do STJ**; b) a **consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de perícia para o reconhecimento de falta disciplinar grave**; e c) a **ausência de prequestionamento da questão relativa ao reconhecimento do apenado**, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No agravo em recurso especial, entretanto, a defesa dirigiu sua insurgência apenas **à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à falta de prequestionamento.**

Basta a leitura da peça para verificar que, quanto ao primeiro óbice, a parte sustentou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Em relação ao segundo, afirmou que o Tribunal de origem examinou a questão relativa à identificação do apenado. Nada apresentou, todavia, para infirmar a menção de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à desnecessidade de realização de perícia para a caracterização da falta grave.

A mera reiteração das teses de mérito do recurso especial ou a afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não substitui o necessário confronto da Súmula n. 83 do STJ.

Caberia à agravante demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, a inaplicabilidade da jurisprudência indicada na decisão recorrida, seja mediante a realização de distinção entre os precedentes invocados e a hipótese dos autos, seja

Documento eletrônico VDA60887094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 6062d6fe-2063-40ce-a971-0b7ce7032b39

pela indicação de orientação contemporânea ou superveniente desta Corte em sentido diverso. Isso não ocorreu.

Apesar das considerações do regimental, a **Corte Especial** deste Superior Tribunal, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, assentou que a **decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único** e não comporta decomposição em capítulos autônomos, razão pela qual deve ser impugnada integralmente no agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Assim, a falta de contestação específica de qualquer dos óbices utilizados para obstar o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

Não altera essa conclusão o precedente invocado pelo agravante.

Nos EREsp n. 1.424.404/SP, firmou-se orientação de que, no agravo interno contra decisões proferidas por esta Corte, a ausência de impugnação de capítulo independente da decisão monocrática acarreta apenas a preclusão da matéria não contestada pelo interessado. A hipótese, contudo, é distinta, pois o próprio precedente expressamente ressalvou a disciplina aplicável ao agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente de tribunal local que inadmite um recurso especial, a qual não se divide em capítulos autônomos e, por isso, exige a confrontação de todos os seus fundamentos.

Ressalte-se, ainda, que a deficiência do AREsp não pode ser suprida posteriormente.

O prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC se destina à correção de vícios estritamente formais, e não é aplicável à deficiência de razões recursais, por se tratar de vício substancial e insuscetível de complementação posterior.

O "princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, entre eles o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60887094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 6062d6fe-2063-40ce-a971-0b7ce7032b39

3.243.658/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Assim, ausentes argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:41
Código de Controle do Documento: 6062d6fe-2063-40ce-a971-0b7ce7032b39

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0004798-9

AgRg no AREsp 3.145.964 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01211990620158130105 03486568620088130327 03543572820088130327 03772654520098130327 05453781720158130079 10079150545378000 10079150545378001 10079150545378002 10079150545378003 10079150545378004 10079150545378005 10079150545378007 10079150545378008 1211990620158130105 17912574020258130000 3486568620088130327 3543572820088130327 3772654520098130327 5453781720158130079

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADA	:	ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADA	:	ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:47
Código de Controle do Documento: 8E55D046-60BA-4A9D-ABFC-BC7BDBFDAA99